



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.953 - MG (2013/0335326-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA
GERSON DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DO CPC. ANÁLISE PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Muito embora alegue-se nas razões do Recurso Especial ofensa a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Local - Decreto 45.358/2010, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.953 - MG (2013/0335326-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA
GERSON DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS 458 E 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DO CPC. ANÁLISE PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO DESPROVIDO (fls. 431).

2. Em suas razões, o agravante sustenta que *a condenação ao pagamento de honorários no caso da renúncia ao direito que funda a ação anulatória não decorre de legislação local, mas do próprio ordenamento processual pátrio, com disposição expressa no art. 26 do CPC (fls. 442).*

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo em Recurso Especial.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.953 - MG (2013/0335326-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA
GERSON DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DO CPC. ANÁLISE PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. *Muito embora alegue-se nas razões do Recurso Especial ofensa a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Local - Decreto 45.358/2010, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

(...).

6. *Quanto ao mérito, sem melhor sorte o recorrente.*

7. *Com efeito, muito embora alegue-se nas razões do Recurso Especial ofensa a legislação federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Local - Decreto 45.358/2.010, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise do acórdão hostilizado denota ser indispensável a exegese de legislação local - mormente a Lei estadual 3.350/99 e o Código Tributário Estadual - para se acolher a pretensão manifestada no apelo nobre. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.259.441/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05.03.2012).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida contra o Estado do Rio Grande do Sul, na qual a autora busca o fornecimento de medicamento para tratamento de doença que lhe acomete.

2. Em sede de recurso especial, o Estado alega que é isento do pagamento das custas processuais pois é o sujeito ativo da relação tributária; e, portanto, caso pague as custas processuais, configurada estaria a ocorrência do instituto da confusão entre credor e devedor.

3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não teceu juízo interpretativo a respeito da matéria dos arts. 267, X, do Código de Processo Civil, 41, II e 381 do Código Civil/2002 e 119 do Código Tributário Nacional. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 282/STF.

4. A questão controvertida dos autos demanda a interpretação de direito local (Leis Estaduais 12.613/06, 12.692, 8.121/85), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que assim expressa: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.270.048/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.09.2010).

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se provimento ao Agravo.

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335326-5

AgRg no
AREsp 405.953 / MG

Números Origem: 0024075818898 075818898 10024075818898 10024075818898003 10024075818898004
24075818898 75818898

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ARNALDO PAIVA
GERSON DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ARNALDO PAIVA
GERSON DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.